

J. J. P. M.
FINANÇAS



AUTÓGRAF
4.6.92
EM 31/05/92



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N.º 347/92.

Em 11 / 05 / 92

Procedência :

ANTONIO CARLOS DE FREITAS

DISTRIBUIÇÃO

Assunto :

PROJETO DE LEI QUE, REVOGA A LEI Nº.1527/91 DE 26-07-91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de MAIO do ano de mil novecentos e NOVENTA E DOIS, autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

AFANO JARDIM
contam: - João Pedro
- Santos
- Roberto
- Agnaldo



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1527/91, DE 26/07/91.

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLI
CO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Es
pírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autoriza
do a conceder a terceiro, a exploração do serviço de Matadou
ro Público, através da concessão do serviço público.

Art. 2º. - No exercício de sua competência, pa
ra organizar e regulamentar o serviço do Matadouro Público, o
Município procurará assegurar que a prestação do serviço sa
tisfaça aos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos
usuários.

§ 1º. - A regulamentação a que se refere este
Artigo, incorporará como características básicas do serviço de
utilidade pública, em face de requisitos constitucionais e
legais. do regime de empresas concessionárias, as seguintes
normas gerais:

- I - permanência, para que haja continuidade na prestação
do serviço;
- II - generalidade, para que o serviço esteja à disposi
ção de todos os cidadãos que dele necessitem;



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1527/91.

-2-

- III - eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;
- IV - economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a sua viabilidade.

§ 2º. - A regulamentação e a fiscalização do serviço, obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, devendo serem observadas a legislação federal, no que couber.

Art. 3º. - A delegação da execução do serviço do Matadouro Público, pela concessão, será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, conforme disposições legais vigentes.

Art. 4º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer em contrato de concessão do serviço, o prazo de até 20 (vinte) anos, sendo que o concessionário deverá atender, além dos requisitos legais, definidos no Edital de Convocatório, oferecer em doação, a área de terra para a construção do Matadouro Público.

Art. 5º. - A Administração Municipal, independente do prazo da concessão, a qualquer tempo, fica na obrigação da retomada do serviço, quando for constatado que o concessionário não esteja cumprindo as cláusulas contratuais, aos requisitos constantes dos incisos I a IV, do § 1º., do Artigo 2º., desta Lei, e as disposições da legislação federal, no que couber.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1527/91.

-3-

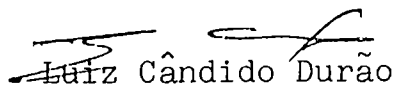
Art. 6º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação da presente Lei, no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de tributos municipais ao concessionário do serviço público a que se refere o artigo 1º., da presente Lei, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início de suas atividades.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.


Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Jair Correa

Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EXM^o SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

A Comissão de Justiça reunida com todos seus Membros, vem requer seja oficiado à Prefeitura Municipal de Vitória, no sentido de que informe a esta Casa de Leis, cópia da Lei ou Leis que regulam a concessão de exploração do serviço de matadouro, na Grande Vitória, para instruir projeto de Lei nº 347/92.

P. Deferimento

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mes de junho do ano de mil novecentos e noventa e dois.

SANTO POLTRONIERI

Presidente

JAIR DE SOUZA MOREIRA

Relator



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 0072/91, DE 25/07/91.

PROTÓCOLO
N.º 570/91
Em 25/07/91

7
"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiro, a exploração do serviço de Matadouro Público, através da concessão do serviço público.

Art. 2º. - No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar o serviço do Matadouro Público, o Município procurará assegurar que a prestação do serviço satisfaga aos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º. - A regulamentação a que se refere este Artigo, incorporará como características básicas do serviço de utilidade pública, em face de requisitos constitucionais e legais do regime de empresas concessionárias, as seguintes normas gerais:

- I - permanência, para que haja continuidade na prestação do serviço;
- II - generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos que dele necessitem;



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 0072/91.

-2-


7

- III - eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;
- IV - economicidade, para que o serviço seja prestado pe lo menor custo compatível com a sua viabilidade.

§ 2º. - A regulamentação e a fiscalização do serviço, obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, de vendo serem observadas a legislação federal, no que couber.

Art. 3º. - A delegação da execução do serviço do Matadouro Público, pela concessão, será precedida de procedi mento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, con forme disposições legais vigentes.

Art. 4º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer em contrato de concessão do serviço, o prazo de até 20 (vinte) anos, sendo que o concessionário deverá aten der, além dos requisitos legais, definidos no Edital Convoca tório, oferecer em doação, a área de terra para a construção do Matadouro Público.

Art. 5º. - A Administração Municipal, independente do prazo da concessão, a qualquer tempo, fica na obrigação da retomada do serviço, quando for constatado que o concessioná rio não esteja cumprindo as cláusulas contratuais, aos requi sitos constantes dos incisos I a IV, do § 1º., do Artigo 2º., desta Lei, e às disposições da legislação federal, no que couber. 



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 0072/91.

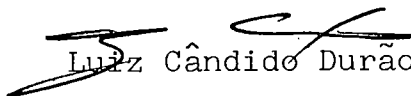
-3-



Art. 6º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação da presente Lei, no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírilto Santo, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.


Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.297/91.

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO E DÁ OU
ATRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiro, a exploração do serviço de Matadouro Público, através da concessão do serviço público.

Art. 2º. - No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar o serviço do Matadouro Público, o Município procurará assegurar que a prestação do serviço satisfaça aos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º. - A regulamentação a que se refere este Artigo, incorporará como características básicas do serviço de utilidade pública, em face de requisitos constitucionais, as seguintes normas:

- I - permanência, para que haja continuidade na prestação do serviço;
- II - generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos que dele necessitem;
- III - eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;
- IV - economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a sua viabilidade.

§ 2º. - A regulamentação e a fiscalização do serviço, obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, devendo serem observadas a legislação federal, no que couber.

Art. 3º. - A delegação da execução do serviço do Matadouro Público, pela concessão, será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, conforme disposições legais vigentes.

Lei nº 1527/91
26/04/91



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação do Autógrafo nº.267/91.

Art. 49. - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer em contrato de concessão do serviço, o prazo de até 20 (vinte) anos, sendo que o concessionário deverá atender, a lém dos requisitos legais, definidos no Edital Convocatório, o ferer em doação, a área de terra para a construção do Mata douro Público.

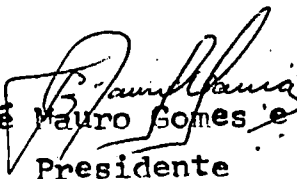
Art. 59. - A Administração Municipal, independente' do prazo da concessão, a qualquer tempo, fica na obrigação da retomada do serviço, quando for constatado que o concessionário não esteja cumprindo as cláusulas contratuais, aos requisitos constantes dos incisos I a IV, do § 19., do Artigo 29. , desta Lei, e as disposições da legislação federal, no que couber.

Art. 69. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação da presente Lei, no que ~~for~~ necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 79. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de tributos municipais ao concessionário so serviço público a que se refere o artigo 19., da presente Lei pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início de suas atividades.

Art. 89. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.


José Mauro Gomes e Gama
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 347/92

A Comissão de Constituição e Justiça reunida com maioria de seus membros é de parecer favorável ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 347/92, que "DISPÕE SOBRE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE MATADOURO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" por ser constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 08 de junho /92

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 347/92
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 347/92

A Comissão de Finanças reunida com maioria de seus membros é de parecer favorável ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 347/92, que "DISPÕE SOBRE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE MATADOURO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1992

Presidente: 

Relator: _____

Membro: 



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1527/91, DE 26/07/91.

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLI
CO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Es
pírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autoriza
do a conceder a terceiro, a exploração do serviço de Matadou
ro Público, através da concessão do serviço público.

Art. 2º. - No exercício de sua competência, pa
ra organizar e regulamentar o serviço do Matadouro Público, o
Município procurará assegurar que a prestação do serviço sa
tisfaça aos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos
usuários.

§ 1º. - A regulamentação a que se refere este
Artigo, incorporará como características básicas do serviço de
utilidade pública, em face de requisitos constitucionais e
legais do regime de empresas concessionárias, as seguintes
normas gerais:

- I - permanência, para que haja continuidade na prestação
do serviço;
- II - generalidade, para que o serviço esteja à disposi
ção de todos os cidadãos que dele necessitem;

f d



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1527/91.

-2-

- III - eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;
- IV - economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a sua viabilidade.

§ 2º. - A regulamentação e a fiscalização do serviço, obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, devendo serem observadas a legislação federal, no que couber.

Art. 3º. - A delegação da execução do serviço do Matadouro Público, pela concessão, será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, conforme disposições legais vigentes.

Art. 4º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer em contrato de concessão do serviço, o prazo de até 20 (vinte) anos, sendo que o concessionário deverá atender, além dos requisitos legais, definidos no Edital de Convocatório, oferecer em doação, a área de terra para a construção do Matadouro Público.

Art. 5º. - A Administração Municipal, independente do prazo da concessão, a qualquer tempo, fica na obrigação da retomada do serviço, quando for constatado que o concessionário não esteja cumprindo as cláusulas contratuais, aos requisitos constantes dos incisos I a IV, do § 1º., do Artigo 2º., desta Lei, e as disposições da legislação federal, no que couber.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1527/91.

-3-

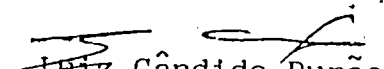
Art. 6º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação da presente Lei, no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de tributos municipais ao concessionário do serviço público a que se refere o artigo 1º., da presente Lei, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início de suas atividades.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um.


Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Jair Corrêa

Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

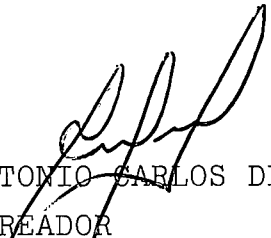
" REVOGA A LEI Nº 1.527/91, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

PROTÓCOLO
Nº 347/92
Em 11/05/92

Artº 1º - Fica revogada a Lei nº 1.527/91
de 26/07/91.

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze
dias do mes de maio do ano de mil novecentos e noventa e
dois.


ANTONIO CARLOS DE FREITAS
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 347/92

"DISPÕE SOBRE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE MATADOURO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - O Executivo Municipal explorará o serviço de matadouro, no Município de Linhares/ES.

Art. 2º - No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar o serviço do Matadouro Público, o Município procurará assegurar que a prestação do serviço satisfaça aos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º - A regulamentação a que se refere este artigo, incorporará como características básicas do serviço de utilidade pública, em face de requisitos constitucionais e legais, às seguintes normas gerais.

I - permanência, para que haja continuidade na prestação do serviço;

II - generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos que dele necessitem;

III - eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;

IV - economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a sua viabilidade.

§ 2º - A regulamentação e a fiscalização do serviço, obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, devendo serem observadas a legislação federal, no que couber.

Art. 3º - A Administração Municipal aplicará na exploração do matadouro público, todas as normas estabelecidas na legislação Federal, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1527/91, de 26/07/91.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e dois.


JAIR DE SOUZA MOREIRA
VEREADOR


SANTO POLTRONIERI
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.416/92.

"DISPÕE SOBRE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE MATADOURO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Executivo Municipal explorará o serviço de matadouro, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. - No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar o serviço do Matadouro Público, o Município procurará assegurar que a prestação do serviço satisfaga os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários.

§ 1º. - A regulamentação a que se refere este artigo, incorporará como características básicas do serviço de utilidade pública, em face de requisitos constitucionais e legais, às seguintes normas gerais:

- I - permanência, para que haja continuidade na prestação do serviço;
- II - generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos que dele necessitam;
- III - eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;
- IV - economidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a sua viabilidade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Continuação do Autógrafo nº.416/92.

§ 2º. - A regulamentação e a fiscalização do serviço, obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, devendo serem observadas a legislação federal, no que couber.

Art. 3º. - A Administração Municipal aplicará na exploração do matadouro público, todas as normas estabelecidas na legislação federal, no que couber.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº.1527/91, de 26-07-91.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um
dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois.


José Mauro Gomes e Gama
Presidente